

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ –
CEARÁ**

**INFORMAÇÕES CUMULADAS COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR NOS
AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0011847-33.2019.8.06.0117**

Impetrante: MAIS VIGILÂNCIA LTDA

Impetrada: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, ente sem personalidade jurídica, porém, com capacidade processual, na defesa de seus interesses, neste ato representada por seu Presidente em exercício, Sr. **JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO**, brasileiro, casado, industriário (atualmente exercendo o cargo de vereador), RG: 93015084728 SSP/CE, CPF/MF: 428.801.073-49, residente e domiciliado na Avenida Padre José Holanda do Vale, n.º 600, Quadra – 6, Lote – 29, Parque Luzardo Viana, CEP: 61910-000, Maracanaú/CE; e por **OPSON MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público (atualmente exercendo o cargo de pregoeiro da Câmara Municipal de Maracanaú), RG: 99002284064 SSP/CE, CPF/MF: 262.458.173, com endereço na Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Antônio Justa, CEP: 61903-120, Maracanaú/CE, por seu(s) advogado(s), adiante assinado(s), vem comparecer à presença de V. Exa., fulcrado no art. 7º da Lei n.º 1.533/51, para prestar as informações solicitadas nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado, o que faz expondo e requerendo, na forma que segue:

Trata-se o presente de *writ* aforado contra ato reputado ilegal, supostamente praticado pelo PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, ora manifestante, bem como contra a pessoa jurídica à qual se vincula, CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. Isto, em razão do fato de que a sessão do certame Licitatório ocorrido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2019, no âmbito e interesse da Câmara, ocorrida em 02/09/2019, fora suspensa para análise interna das propostas de preços e que o aviso de prosseguimento do ato teria sido dado através de jornal de grande circulação, portal do TCE e quadro de aviso da comissão.

Aduz, também, que os métodos de informação não teriam sido devidamente observados, além do que, a convocação teria se dado em 10/09/2019, com respectiva publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) em 11/09/2019, e o prosseguimento do certame, no dia 13/09/2019. Não tendo havido, portanto, a seu ver, tempo suficiente para que todos os participantes tomassem ciência do ato.

Assim, este douto Juízo concedeu medida liminar parcial, no sentido de determinar à autoridade coatora que não fosse formalizado o respectivo instrumento contratual com a licitante vencedora do Pregão Presencial n.º 006/2019, até o julgamento definitivo desta Ação Mandamental.

São, pois, em síntese, os fatos acusados na exordial.

Contudo, a versão fática apresentada pelo impetrante – porquanto equivocada e inverossímil – induz a erro, da forma como foi exposta, dado que determinados pontos importantes para a plena compreensão dos fatos foram distorcidos e/ou omitidos, demandando, pois, sua devida retificação e esclarecimento para que V. Exa. forme seu mais acertado convencimento, consoante a verdade dos fatos.

E, conforme se escandirá adiante, Excelência, após as fundamentações doravante delineadas, segura e cristalina há de ser a Vossa constatação de que, em verdade, os Impetrados em absolutamente nenhum momento cometeram ato abusivo e ilegal, posto que em perfeita consonância com a legislação aplicável.

Com efeito, cabe esclarecer que, de todos os atos praticados pelo Pregoeiro ora manifestante, em momento algum resta caracterizada a ocorrência de fatos geradores de qualquer ilegalidade, não havendo dúvidas quanto a validade jurídica dos atos administrativos licitatórios e contratuais do impetrado. Todas as ações norteadoras do pregão em destaque, em nada violam prazos, determinações ou demais regras direcionadas pela Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, bem como a Lei 8.666, de 21/06/1993, alterada e consolidada.

Ora, fora consignado, na primeira sessão do Pregão Presencial n.º 006/2019, datada de 02/09/2019, que tal sessão seria suspensa para análise interna das propostas, de forma que o chamamento para seu prosseguimento se daria através de comunicação pelos meios legais pertinentes, quais sejam: 1) publicação em jornal de grande circulação; 2) divulgação no portal do TCE; e 3) anúncio em quadro de aviso da comissão, conforme se depreende da Ata do Pregão Presencial do certame, em anexo.

Como se constata, as publicações do aviso, por ocasião da primeira convocação (em anexo), encontram respaldado no Art. 4º, Inciso I, da Lei n.º 10.520/02 que dispunha à época:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficiais do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Após a devida análise das propostas, na data do dia 10/09/2019, fez-se a convocação através de Edital para prosseguimento da sessão que havia sido suspensa no 13/09/2019 (publicação DOE-CE em anexo), nos conformes exigidos no Art. 3º, Inciso I, da Medida Provisória nº 896, de 06 de setembro de 2019, Doc. Medida Provisória em anexo), o qual dispõe:

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (grifo nosso).

Além disso, a convocação para prosseguimento do certame foi publicizada através de fixação de ato convocatório na sede da Câmara Municipal de Maracanaú, em quadro de aviso, de acordo com o que preceitua o Art. 130 da Lei Orgânica desse município (Doe. 17), como se vê a seguir:

Art. 130 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficiais, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (grifo nosso)

Ainda, o ato em concordância com a Instrução Normativa n.º 04/2015, de 19 de novembro de 2015 (em anexo), constante no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará em seu Art. 5º, Inciso II:

Art. 5º O preenchimento eletrônico das informações e a inclusão dos arquivos pertinentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios deverão observar os seguintes prazos:

I -

II - até o primeiro dia útil após a data de publicação oficial do instrumento convocatório, nos casos de Pregão Presencial ou Eletrônico, Tomada de preços, Concorrência Pública, Concurso e Leilão, aplicando-se ainda esta regra aos demais procedimentos previstos no § 3º do art. 1º.

Ademais, verifica-se que tudo fora feito em consonância com os princípios basilares da legalidade e da publicidade, e que todos foram regularmente notificados e tinha à sua disposição amplos meios de tomar conhecimento do andamento da licitação, não existindo, na legislação respectiva, qualquer exigência mínima de tempo para convocação de prosseguimento da sessão.

DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Douto Magistrado, em que pese o atabalhoamento da exordial, vale esclarecer que o argumento de que a Impetrante não pôde comparecer na sessão de prosseguimento do Pregão Presencial n.º 006/2019, por ter sido exíguo o tempo da comunicação aos licitantes não procede, não merecendo, em qualquer ótica que se a vislumbre, prosperar.

Como já mencionado, não há previsão expressa de quantitativo de tempo mínimo entre a suspensão de uma sessão e sua continuidade, tendo apenas que ser observado o princípio da publicidade prévia. Ou seja, deverão não apenas ser utilizados métodos eficazes de comunicação, como também previsto tempo razoável para que os concorrentes tomem a devida ciência,

No caso, a continuidade do certame licitatório foi publicada o edital de convocação no quadro de aviso da Comissão no dia 10/09/2019, e, no dia 11/09/2019, foi divulgada no Diário Oficial do Estado – DOE e no sítio eletrônico da Câmara de Maracanaú, para prosseguimento no dia 13/09/2019 – e, é de se convir, 48h (quarenta e oito horas) e 72h (setenta e duas horas) são, sim, prazo suficiente para a ciência de mero ato comunicatório que haveria de continuar (e não, ainda iniciar).

Portanto, não ocorreu qualquer irregularidade na convocação dos licitantes, para comparecimento na sessão de prosseguimento do Pregão Presencial n.º 006/2019, da Câmara Municipal de Maracanaú, e imputar ilegalidades onde a lei não aponta, mais do que abusivo, é o cúmulo do vilipêndio ao Estado de Direito.

Eis, pois, a pedra de toque para o deslinde da presente **questio**. Não obstante, verifica-se, pois, que toda a argumentação do impetrante baseia-se tão somente em tão temerária conduta.

Permissa vênia, equivocou-se V. Exa. em seu despacho concessivo, em parte, da liminar pleiteada, no que concerne à configuração do *fumus boni juris* no caso em apreço, uma vez que este requisito, em verdade, depõe em favor da Câmara Municipal de Maracanaú, ora manifestante – ainda porquanto detentora de fé pública e presunção de legalidade em seus atos.

Fica, pois, patente o cabimento das presentes informações, tornando premente a reconsideração da liminar concedida, ora reclamada, no sentido de que seja revogada, com o fito de impedir os seus deletérios efeitos, fazendo prevalecer, **si et in quantum**, o interesse público legalmente protegido da Câmara Municipal de Maracanaú/CE, aqui mostrado a toda evidência.

Por derradeiro, traz-se à lume o fato de que o Estado do Ceará passa por serio problema de ataques a prédios públicos, decorrentes de mais uma onda de violência quase sem controle, tendo sido ateado fogo em bens particulares e públicos. Não sendo exceção, a cidade de Maracanaú foi vitimada por tais atos abomináveis, precisamente a Câmara Municipal de Maracanaú, a qual ora se encontra com a segurança bastante comprometida, tendo recebido o reforço da guarda municipal para realizar a segura da casa legislativa – e, ainda assim, de forma precária.

Assim sendo, caso persista a situação de suspensão dos procedimentos da licitação em comento, não poderá mais a Câmara sequer providenciar a contratação de serviços para sua própria vigilância. Estará, assim, o ente publico correndo ainda maior risco, devido à precariedade da proteção que lhe vem sendo feita, podendo haver atos de vandalismo de gravíssimas e mesmo irreparáveis consequências, na hipótese de que não se REVOGUE E RECONSIDERE desde logo a r. liminar deferida.

Logo, conforme se percebe no excerto acima transcrito, o direito processual pátrio contém regras claras e que devem ser obedecidas fidedignamente nos casos em que se apliquem, e uma das, senão a mais importante delas é a da lealdade – lealdade esta que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.

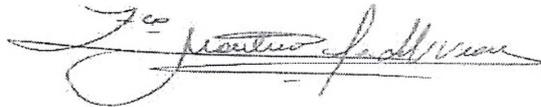
Pelo exposto, e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos do mandado de Segurança em comento, é a presente para **requerer a Vossa Excelência que, exercendo seu Juízo de retratação, digne-se revogar e reconsiderar a liminar concedida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011847-33.2019.8.06.0117**, acima descrito, resguardando o interesse público e mantendo prosseguimento do Pregão Presencial n.º 006/2019, da Camara Municipal de Maracanaú/CE.

Na certeza de, em plena boa-fé, haver atendido a requisição de informações de V. Exa, nos termos da Notificação referenciada, subscrevemo-nos atenciosamente.

Requer-se, ainda, que **seja ao final julgado improcedente o mandado de Segurança ajuizado na espécie negando-se a segurança requerida**, vez que não restou violado direito líquido e certo do impetrante, tendo sido válidos e legítimos os atos praticados pelo pregoeiro no respectivo Pregão Presencial n.º 006/2019, da Câmara Municipal de Maracanaú/CE, efetivando-se de acordo com as normas legais atinentes à espécie.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Maracanaú/CE, 30 de setembro de 2019.



FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA
OAB-CE N.º 15.287